

<i>SUMÁRIO</i>	
Preâmbulo	01
<i>TÍTULO I</i>	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES	02
<i>CAPÍTULO I</i>	
Da Organização Política Administrativa	02
<i>Seção I</i>	
Das Competências do Município	03
<i>Subseção I</i>	
Das Competências Privativas.	03
<i>Subseção II</i>	
Das Competências Comuns.	04
<i>Subseção III</i>	
Da Competência Suplementar	05
<i>CAPÍTULO II</i>	
Dos Bens do Município	06
<i>CAPÍTULO III</i>	
Do Governo Municipal	07
<i>Seção I</i>	
Do Poder Legislativo	07
<i>Subseção I</i>	
Da Câmara Municipal.....	07
<i>Subseção II</i>	
Da Instalação da Legislatura	07
<i>Subseção III</i>	
Da Mesa.....	08
<i>Subseção IV</i>	
Das Atribuições da Câmara Municipal	09
<i>Subseção V</i>	
Dos Vereadores	10
<i>Subseção VI</i>	
Das Comissões.	11

	<i>Subseção VII</i>	
Das Sessões.....		12
	<i>Subseção VIII</i>	
Das Deliberações.....		13
	<i>Subseção IX</i>	
Do Processo Legislativo.....		14
	<i>Subseção X</i>	
Da Emenda à Lei Orgânica.....		15
	<i>Seção II</i>	
Do Poder Executivo.....		16
	<i>Subseção I</i>	
Do Prefeito e Vice-Prefeito.....		16
	<i>Subseção II</i>	
Da fixação dos subsídios dos agentes políticos.....		17
	<i>Subseção III</i>	
Das atribuições do prefeito.....		18
	<i>Subseção IV</i>	
Do julgamento do prefeito.....		19
	<i>Subseção V</i>	
Dos atos municipais.....		20
	<i>CAPÍTULO IV</i>	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....		21
	<i>Seção I</i>	
Disposições gerais.....		22
	<i>CAPÍTULO V</i>	
Dos servidores públicos.....		23
	<i>TÍTULO II</i>	
Da administração tributária, financeira e orçamentária.....		24
	<i>CAPÍTULO I</i>	
Dos tributos municipais.....		24
	<i>CAPÍTULO II</i>	
Da receita e da despesa financeira.....		25
	<i>CAPÍTULO III</i>	
Do orçamento municipal.....		26

<i>CAPÍTULO IV</i>	
Da fiscalização do controle interno e externo do município	27
<i>CAPÍTULO V</i>	
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	28
<i>TÍTULO III</i>	
Da ordem econômica e social	29
<i>CAPÍTULO I</i>	
Dos princípios gerais da ordem econômica	30
<i>TÍTULO IV</i>	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	31
<i>CAPÍTULO II</i>	
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E FAMÍLIA	32
<i>Seção I</i>	
Da educação	33
<i>Seção II</i>	
Da política da cultura	34
<i>Seção III</i>	
Do esporte e do lazer	35
<i>Seção IV</i>	
Da família, da mulher, da criança e do idoso	35
<i>Capítulo II</i>	
Da saúde, assistência social e pessoas em condições especiais	36
<i>Seção I</i>	
Da saúde	37
<i>Seção II</i>	
Da política de assistência social	38
<i>Seção III</i>	
Das pessoas em condições especiais	39
<i>CAPÍTULO III</i>	
Da agricultura, abastecimento e meio ambiente	40
<i>CAPÍTULO IV</i>	
Da política agropecuária	41

<i>CAPÍTULO V</i>	
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.....	42
<i>CAPÍTULO VI</i>	
Da política urbana	43
<i>CAPÍTULO VII</i>	
Da política habitacional	44
<i>CAPÍTULO VIII</i>	
Da política do meio ambiente	45
<i>TÍTULO IV</i>	
Das Disposições finais e transitórias	47

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo Lontrense, reunidos em ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE para instituir o ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Paraná, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Salto do Lontra.

O município de Salto do Lontra, integrado de forma indissolúvel ao Estado do Paraná e a República Federativa do Brasil, proclama e assegura respeito à Constituição Estadual, à Constituição Federal e à inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por Ela estabelecida, em especial o Estado Democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2006

A Mesa Executiva da CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, Estado do Paraná, integrada pelos Vereadores NILSON RIBEIRO, MARIA TEREZINHA BRUSTOLIN, ALTAIR JOSÉ EDUARDO e MOACIR ANTONIO DE PAULI, submetem a apreciação dos Senhores Vereadores, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Salto do Lontra, Estado do Paraná, passa vigor com a seguinte redação:

"Os Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, representantes do povo deste Município na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Carta Magna da Nação e da Constituição Estadual do Paraná, PROMULGAM, sob a proteção de Deus, a seguinte lei orgânica:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

Art. 1º. O Município de Salto do Lontra, criado pela Lei 4.823/64, de 18 de Fevereiro de 1964 e instalado em 13 de Dezembro de 1964, é dotado

de personalidade jurídica de direito público interno e goza de autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal, tendo como sede a cidade de Salto do Lontra.

Art. 2º. O Município poderá criar, organizar e suprimir Distritos Administrativos, observando a legislação, com aprovação de dois terços da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os distritos serão geridos por um Administrador Distrital com a cooperação de um Conselho Distrital eleito pelos eleitores do Distrito, na forma da lei.

Art. 3º. É mantida a integridade territorial do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual e mediante aprovação de sua população por meio de plebiscito prévio.

Parágrafo único - A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município, para integrar ou criar outros municípios, obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 4º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Art. 5º. O Município adota como símbolo, além dos Nacionais e Estaduais, o Hino Municipal, o Brasão de Armas e a Bandeira do Município, conforme estabelecidos por Lei Municipal aprovada por maioria absoluta dos vereadores que integram a Câmara Municipal.

Art. 6º. São poderes do Município de Salto do Lontra, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvadas as exceções previstas na Constituição Estadual, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, sendo que, quem for investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

§ 2º A defesa dos interesses do Município fica assegurada por meio de associações ou convênios com outros Municípios ou entidades locais.

Art. 7º. A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, obedecerão ao que dispõe o artigo 29, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da Constituição Federal.

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 8º. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a lei estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o detransporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, pré-escolar, de educação especial e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;

IX - promover a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - instituir guardas municipais incumbidas da proteção de seus bens, serviços e instituições, na forma da lei;

XI - elaborar seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

XII - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;

XIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social com prévia autorização do Legislativo na forma da Legislação Federal;

XIV - elaborar o Plano Diretor da cidade;

XV - organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo regime jurídico único;

XVI - instituir as normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

XVII - constituir as servidões necessárias aos seus serviços;

XVIII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de cargas e descargas, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas;

XIX - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XX - prover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXI - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXII - dispor sobre a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos;

XXIII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXV - arrendar, conceder o direito de uso ou permutar bens do município;

XXVI - aceitar legados e doações;

XXVII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

XXVIII - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

d) fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares.

XXIX - dispor sobre o comércio ambulante;

XXX - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XXXI - prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

XXXII - promover o planejamento integrado;

XXXIII - prover sobre o abastecimento de água, serviços de esgoto sanitário, galerias de água pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXXIV - dispor sobre a construção de mercados públicos e feiras-livres;

XXXV - dispor sobre a poluição em todas as suas formas;

XXXVI - fixar tarifas dos transportes coletivos municipais e táxis.

SUBSEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 9º. É competência comum do município, juntamente com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e, conservar o Patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da assistência pública, da segurança, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, visando o desenvolvimento e o bem-estar do ser humano no âmbito municipal;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar, observando-se o que dispõe o **Inciso XII do artigo 23** da Constituição Federal, política de educação para segurança no trânsito.

XIII - realizar:

a) - serviços de assistência social, com a participação da população;

b) - atividade de defesa civil.

Parágrafo único. - A cooperação do Município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar em âmbito nacional, se fará segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal. (§ único do art. 23 da CF)

Art. 10. O Município poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, para a realização de obras e serviços.

SUBSEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11. Compete ainda ao Município suplementar a legislação, obedecidas as normas Federal e a Estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local sobre:

I - a prevenção contra incêndios;

II - as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade, ficando a cargo do Município a criação do Serviço Municipal de vigilância, a qual será regulamentada em lei;

III - assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V - especialmente sobre:

a) a assistência social;

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

d) o ensino fundamental, pré-escolar e educação infantil são prioritários para o município.

e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem assim, os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;

f) a proteção do meio-ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;

g) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

h) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado as micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal, e na forma da Constituição Federal;

i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

VI - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais;

VII - sistema municipal de educação;

VIII - licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional;

IX - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

X - combate a todas as formas de poluição ambiental;

XI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

XII - defesa do consumidor;

XIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

XIV - seguridade social;

CAPÍTULO II

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 12. O patrimônio público municipal de Salto do Lontra é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do município ou para a população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas: móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam a qualquer título ao município.

Art. 13. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, quais sejam os do patrimônio administrativo destinado à administração, tais como os edifícios, das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais, compreendido aqueles sobre os quais o município exerce o direito de proprietário, e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, nele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgão ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nessa data.

§ 2º Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas e a distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

Art. 14. Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização, por Lei Municipal, avaliação prévia e licitação, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal a entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecidos como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Art. 15. Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação a seus bens.

Art. 16. O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 17. A venda aos proprietários lindeiras de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia

avaliação e autorização legislativa.

Art. 18. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 19. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais será feita mediante contrato e dependerá de autorização legislativa.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comuns, somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de sessenta dias.

§ 4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 5º Fica determinado que todas as praças públicas são indicadas para livre exercício de cultos religiosos, respeitando-se a liberdade de consciência e de crença, podendo reunir-se com prévia autorização do Executivo, desde que não frustrem reuniões em locais próximos.

§ 6º A prestação de serviços com máquinas do setor rodoviário, fora do Município só será outorgada mediante autorização legislativa e para casos específicos, vedado para fins particulares.

§ 7º As ações serão vendidas em bolsa de valores e dependerão de autorização legislativa.

CAPÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 20. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe pelos Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Art. 21. Salvo disposições em contrário, constantes desta lei ou de legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em sessões públicas.

SUBSEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 22. No último dia de cada Legislatura, no dia 31 de dezembro, em Sessão Solene de Instalação, independente de número de Vereadores presentes, sob a presidência do (a) vereador (a) de mais idade dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso, e serão considerados empossados automaticamente à partir da 00h00 do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (Emenda modificativa n. 001/2016).

Art. 23. O presidente prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade, o mandato que me foi conferido, e trabalhar pelo progresso do Município de Salto do Lontra e pelo bem-estar do seu povo".

§ 1º Em seguida, o secretário designado para esse fim fará a chamada de cada vereador que declarará "ASSIM O PROMETO".

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo de impossibilidade comprovada.

SUBSEÇÃO III

DA MESA

Art. 24. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador (a) mais idoso (a) dentre os eleitos e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e direto de votos, considerando-se automaticamente empossados nas suas funções os eleitos.

Parágrafo único - A eleição da mesa será realizada conforme dispuser o Regimento Interno, exigida a maioria absoluta de votos para a eleição dos candidatos.

Art. 25. A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro Secretário, e um segundo Secretário.

Parágrafo único - No impedimento ou ausência do Presidente assumirá a direção da Mesa o Vice-Presidente; no impedimento ou ausência do Vice-Presidente assumirá o encargo o Primeiro Secretário; no caso de impedimento ou ausência deste assumirá o Segundo Secretário e, no caso de impedimento ou ausência de qualquer deles, assumirá a direção da Mesa o Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 26. O mandato da mesa será de **dois anos**, vedados a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27. Compete à mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - propor ao Plenário projeto de resolução que criem ou extingam cargos dos seus serviços e projetos de leis que fixem os respectivos vencimentos;

II - propor Projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;

III - suplementar por resolução, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da Lei Orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingências;

IV - elaborar e expedir, mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessária;

V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei orçamentária do Município;

VIII - propor Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução;

Art. 28. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;

V - baixar as Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados pela Câmara Municipal;

VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias os atos, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgados;

VII - declarar vago o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, e vereadores, em casos previsto em lei;

VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete financeiro relativo aos recursos recebidos, e as despesas realizadas no mês anterior;

X - solicitar e encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

XI - aplicar as sanções cabíveis ao servidor da Câmara omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda;

XII - representar sobre inconstitucionalidade de lei o ato Municipal;

XIII - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela constituição do Estado;

XIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XV - convocar sessões extraordinárias quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XVI - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei.

Art. 29. O fato de estar o Presidente substituindo o Prefeito não impede que, na época determinada, se proceda a eleição para o cargo na renovação da mesa, cabendo ao presidente eleito prosseguir na substituição do Prefeito.

Subseção IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30. Compete privativamente, à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e as Comissões permanentes e temporárias, conforme dispuser o Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, cargos e segurança;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o artigo 37, XI da Constituição Federal;

V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, até o limite da reserva de contingência do seu orçamento anual;

VI - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais (Agentes políticos) em cada legislatura para ter vigência na subsequente, com os reajustes na forma da lei.

VII - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores eleitos;

VIII - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do país por qualquer prazo;

XI - criar comissões de inquérito sobre determinado fato que se inclua na competência municipal, sempre que for requerida mediante mínimo de um terço de seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração;

XIII - apreciar os vetos do Prefeito;

XIV - conceder honorárias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XV - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal no prazo de noventa (90) dias após a publicação do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XVI - remeter ao Ministério Público no prazo de (10) dez dias, para os devidos fins, as contas reprovadas;

XVII - aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvem interesses municipais;

XVIII - processar os vereadores, conforme dispuser a lei;

XIX - declarar perda ou suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos artigos 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal;

XX - convocar o Prefeito ou os secretários para prestar esclarecimentos sobre assuntos de suas competências;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta.

XXIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou em lei específica;

XXIV - solicitar a intervenção estadual nos casos previstos em lei.

Art. 31. Compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e Diretrizes orçamentárias;

- II** - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinárias;
- III** - concessões de isenções de impostos municipais;
- IV** - planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento;
- V** - fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendida as prescrições da Legislação Federal;
- VI** - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos, observando os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos das suas remunerações conforme estabelecidos pelo artigo 37 XI da Constituição Federal;
- VII** - regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, de administração direta e indireta;
- VIII** - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos para o Município, observadas a Legislação Estadual e Federal pertinentes e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;
- IX** - autorização de permissão e concessão de serviços públicos de interesse local a terceiros;
- X** - aquisição, permuta ou alienação a qualquer título, de bens municipais, na forma da lei;
- XI** - matérias de competência comum, constante no artigo 10 desta lei e no artigo 23 da Constituição Federal;
- XII** - remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenção e anistia fiscal, mediante lei municipal específica;
- XIII** - cessão, empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;
- XIV** - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as Diretrizes gerais fixadas pela Legislação Federal e os preceitos do artigo 182 da Constituição Federal;
- XV** - autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para área incluída previamente no plano Diretor da cidade, nos termos da Lei Federal, para impor ao proprietário do solo urbano não edificação, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhes as penas do § 4º, artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 32. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 33. O número de Vereadores obedecerá os limites fixados pela Constituição Federal e Estadual, os quais, após assumirem os respectivos cargos, são invioláveis por suas opiniões, votos e palavras no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações;

Art. 34. É vedado aos Vereadores:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias, empresas de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniforme;

b) receber remuneração das entidades mencionadas na alínea anterior, salvo nos casos previstos na Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou Diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nos órgãos da Administração direta e indireta do município;

c) exercer outro mandato eletivo;

d) pleitear interesses privados perante a administração municipal, na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A infringência de qualquer dos dispositivos deste artigo, importará na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

Art. 35. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste artigo;

II - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que fixar residência fora do Município;

IV - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro **parlamentar** na sua conduta pública, ou atentar contra as instituições vigentes;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou omissão autorizada pela Câmara, ou deixar de comparecer, a cinco (5) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito no período legislativo ordinário;

VI - que perder ou tiver suspenso nos direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, os casos previstos na Constituição Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido.

X - poderá perder o mandato o Vereador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

XI - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo único. Os vereadores, no exercício do mandato, terão ainda todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 36. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, na forma do seu Regimento Interno, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito e nos casos previstos nos incisos III, V, VI, VII e VIII do artigo anterior.

Art. 37. O Vereador poderá renunciar seu mandato, mediante ofício autenticado com firma reconhecida em tabelionato, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 38. O Vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato:

I - por doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - Para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias;

IV - para exercer cargos de provimento em comissão nos governos Federal e Estadual;

V - para exercer cargo de secretário municipal;

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá seu mandato.

§ 3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

Art. 39. A suspensão e a perda do mandato do Vereador poderão ocorrer nos casos previstos nos artigos 15 e 37, § 4º da Constituição Federal, na forma e graduação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 40. Nos casos de vacância ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o

Regimento Interno.

§ 2º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

§ 3º O suplente não exerce o cargo de Vereador substituído na Mesa, ou na direção de Comissões, devendo ser eleito novo membro em substituição à vaga específica.

§ 4º Caso o Vereador mudar de partido político após ter sido empossado e for afastado de seu mandato, o suplente a ser convocado é do partido político correspondente ao qual ambos se elegerem, e não o suplente do novo partido político ou coligação do Vereador.

Art. 41. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, como o disposto na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 42. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 43. As comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e versarão sobre fatos determinados e precisos.

§ 2º Terão prazo de duração limitado à 90 (noventa) dias, após o qual serão dissolvidas, salvo se prorrogado por igual período a pedido dos membros da Comissão.

§ 3º As Comissões parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios e previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões encaminhadas ao Ministério Público, para que promovam atos para fins de responsabilização civil ou criminal.

Art. 44. Na composição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

Art. 45. Às comissões, em razão de matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar, na forma do regimento interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de, no mínimo, um terço dos vereadores;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, e também assessores e servidores para tomar depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessário sua presença.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais ou setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

§ 1º Os prazos para atendimento das providências previstas no parágrafo anterior serão fixados pela Comissão **de acordo com a lei**.

§ 2º Se as medidas previstas no § 2º deste artigo não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requere-las através do Poder Judiciário.

§ 3º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Art. 46. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do poder legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 47. Cada comissão permanente poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse públicos relevantes, pertinentes a sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido

de entidade interessada.

III - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

§ 1º Aprovada a audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º Na hipótese de haver defensor ou opositor relativamente à matéria objeto de exame, a comissão possibilitará audiência das diversas correntes de opinião.

SUBSEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 48. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias nas segundas-feiras, anualmente e independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, com interrupção durante os recessos nos casos previstos no Regimento Interno. (Emenda modificativa n. 001/2013).

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para a primeira segunda-feira subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. (Emenda modificativa n. 001/2013).

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 49. Salvo motivo de força maior devidamente caracterizado, as sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal ou em recinto previamente aprovado pelos Vereadores, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º Comprovadas a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outras causas que impeçam a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 50. Todas as sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 51. As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da ordem do dia e participar do processo de votação.

Art. 52. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

I - pelo Prefeito Municipal, quando a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, em caso de estado de calamidade pública, situação de emergência ou intervenção estadual;

III - pela maioria absoluta dos Vereadores;

§ 1º A convocação de sessão extraordinária no período ordinário far-se-á por simples comunicação do Presidente inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os vereadores presentes à sessão, sendo os vereadores ausentes cientificados mediante citação pessoal.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à que motivou a sua convocação.

§ 3º No período de recesso o Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação escrita.

SUBSEÇÃO VIII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 53. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Os vetos e os requerimentos terão uma única discussão e votação.

Art. 54. A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas nesta lei.

§ 2º Dependirão do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I - Das leis concernentes à:

- a)** Plano Diretor da cidade;
- b)** alienação de bens imóveis;
- c)** concessão de honorarias;
- d)** concessão de moratória, privilégios e remissão de dívidas;

II - a realização de votação secreta;

III - a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - de proposta para mudança de nome do Município ou do Distrito, após consulta popular;

V - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

VI - da destituição de componente da Mesa;

VII - da representação contra o Prefeito ou Vereador;

VIII - da alteração desta lei, obedecido o rito próprio;

IX - de proposta para alterar ou modificar símbolo do município;

X - da mudança do nome de rua, praça, estabelecimento e outros, cujo nome represente personalidade ou fato histórico do município.

§ 3º Dependará do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias:

I - Das leis concernentes à:

- a)** - Código Tributário Municipal;
- b)** - denominação de próprios e logradouros;
- c)** - rejeição de veto do Prefeito;
- d)** - zoneamento do uso do solo;
- e)** - Código de Edificações, Obras e de Posturas;
- f)** - Estatuto dos Servidores Municipais;
- g)** - Criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores da

Câmara;

h) - Leis complementares;

i) - Plano de desenvolvimento;

II - Regimento interno da Câmara Municipal;

III - da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, na forma prevista no inciso XIV do artigo 31 desta lei.

§ 4º Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

§ 5º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 6º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão.

§ 7º As votações realizar-se-ão como determinar o Regimento Interno.

§ 8º O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal;

III - nas deliberações de vetos;

IV - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito;

§ 9º Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular seu, de seu cônjuge ou de parente até terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 10º Será nula a votação que não for processada nos termos desta lei.

SUBSEÇÃO IX DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 55. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - leis ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

II - decretos legislativos, editados pela presidência da Câmara para prover sobre matéria político-administrativa com efeito externo ao Poder Legislativo;

III - resoluções, para regular matéria administrativa interna da própria Câmara.

Art. 56. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

I - ao Prefeito Municipal

II - aos Vereadores;

III - à Mesa Executiva da Câmara.

Parágrafo único. A iniciativa Popular, relativa aos Projetos de Leis de interesses do Município, da cidade ou de bairros, será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimentos de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;

IV - criação, organização e alteração da guarda municipal;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 58. Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas nos Projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos Projetos e Resoluções que versem sobre a organização dos serviços administrativo da Câmara Municipal.

Art. 59. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito deverão ser feitos no prazo máximo de noventa dias, a contar da data do recebimento do Projeto.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação do Projeto de lei seja feito em quarenta e cinco dias no máximo.

§ 2º A fixação de prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º Esgotados esses prazos, o Projeto de lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação do mesmo.

§ 4º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 5º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos Projetos de leis que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 6º As modificações desta Lei Orgânica só poderão ser aprovadas pelo mesmo quorum da sua elaboração, e obedecendo o mesmo rito, cabendo a promulgação ao Presidente da Câmara.

§ 7º Nenhum projeto de lei, seja de iniciativa do Prefeito, de populares ou de Vereadores, será incluído na pauta e ordem do dia se não tiver sido protocolado na Secretaria com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 60. O Projeto de Lei que receber parecer contrário de todas as comissões permanentes competentes será considerado prejudicado, implicando no seu arquivamento.

Art. 61. A matéria de Projeto de Lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 62. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito Municipal que, aprovando, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data que receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, com o devido parecer, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento, em

discussão única e votação secreta, mantendo-se o veto quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgar.

§ 6º O veto ao Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de dez dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 7º No caso do parágrafo 3º decorridos os prazos referidos nos parágrafos 5º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal, promulgará a Lei dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a Lei promulgada tomará o mesmo número da original.

§ 9º O prazo de trinta dias referido no parágrafo 4º não flui no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 10. A manutenção de veto não restaura matéria do Projeto de Lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 63. As resoluções e Decretos Legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno.

Art. 64. Constituem matéria de lei complementar:

I - Código tributário Municipal;

II - Código de obras ou edificações;

III - Código de posturas;

IV - Código de zoneamento;

V - Código de parcelamento de solo;

VI - Plano diretor;

VII - Regime jurídico dos servidores;

VIII - Plano de carreira dos servidores municipais;

IX - Estatuto do magistério público municipal;

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SUBSEÇÃO X DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 65. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores;

II - do prefeito municipal;

III - de cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos vereadores.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão compromisso, na Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 31 de dezembro e serão considerados empossados automaticamente à partir da 00h00 do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição. (Emenda modificativa n. 001/2016).

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal de Salto do Lontra, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral do Município de Salto do Lontra e, desempenhar com lealdade e patriotismo, as funções de meu cargo".

§ 3º Se a Câmara não se reunir na data prevista para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, a posse efetivar-se-á, perante o Juiz Eleitoral da 162ª Zona Eleitoral e, na falta deste, o Juiz da Zona Eleitoral mais

próxima.

§ 4º Decorridos dez dias da data fixada para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo se por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 5º No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se de seus cargos e funções.

§ 6º A eleição do Prefeito implicará na do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 67. O foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Art. 68. Em caso de licença ou impedimento, o Prefeito será substituído pelo Vice-Prefeito e, na falta deste, pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Ocorrendo vacância, assumirá o cargo o Vice-Prefeito que será empossado na mesma forma e com o mesmo rito do titular, para completar o mandato.

§ 2º Na falta do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 69. O Prefeito, e o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderão ausentar-se:

I - do Município por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de incorrer na perda de mandato;

II - do país por qualquer prazo.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e a verba de representação somente quando:

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - licença gestante;

SUBSEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 70. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observados os critérios previstos na Constituição Federal.

Art. 71. Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º O Presidente da Câmara poderá receber subsídio em valor superior ao estabelecido para os Vereadores em decorrência do exercício da Chefia do Poder Legislativo, observado o disposto no artigo anterior e o limite de cinquenta por cento.

§ 2º Os Secretários Municipais terão direito às férias e ao décimo terceiro salário.

Art. 72. No caso de não fixação dos subsídios referidos nesta seção até a data prevista, prevalecerá a remuneração referente ao mês de dezembro do último ano da legislatura anterior, corrigido monetariamente da sua última atualização.

SUBSEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73. Compete ao Prefeito:

I - enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei;

II - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

III - sancionar, ou promulgar leis, expedir decretos, portarias, regulamentos e outros atos, determinando a sua publicação no prazo de quinze dias;

IV - regulamentar as leis;

V - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, a contar da data da solicitação, as informações solicitadas;

VI - comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa ou quando solicitado;

VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;

VIII - estabelecer a estrutura e organização da administração

municipal;

- IX** - baixar atos administrativos;
- X** - dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração nos termos da legislação;
- XI** - desapropriar bens na forma da lei;
- XII** - instituir servidões administrativas;
- XIII** - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;
- XIV** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XV** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVI** - dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII** - superintender a arrecadação de tributos e de preços, dos serviços públicos;
- XVIII** - aplicar multas previstas em leis e estipuladas nos contratos bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias a sua cobrança;
- XIX** - fixar os preços dos serviços públicos;
- XX** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXI** - remeter a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias a contar da data da solicitação, os recursos orçamentários que devem ser despendidos de uma só vez;
- XXII** - celebrar convênio com a União e Estados, Municípios ou entidades particulares, "ad referendum" ou com autorização prévia da Câmara Municipal quando comprometem verba não prevista no orçamento;
- XXIII** - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, "ad referendum" à Câmara Municipal;
- XXIV** - prover e promover os cargos públicos, mediante concurso público de provas e títulos;
- XXV** - realizar concurso público, cujas provas escritas, práticas, provas de verificação, de qualificação, aptidões e provas de título, conforme Constituição Federal, regulamentado em lei complementar, observando que a banca examinadora deverá ser composta por uma representante indicada pelo Poder Executivo, um representante indicado pelo Poder Legislativo e um representante de Órgão de Classe;
- XXVI** - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXVII** - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXVIII** - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento, conforme dispuser o Plano Diretor;
- XXIX** - propor projeto de lei para a denominação de próprios e logradouros públicos;
- XXX** - regularizar os logradouros públicos, obedecidas às normas urbanísticas;
- XXXI** - encaminhar ao Tribunal de Contas:
 - a)** até 31 de março de cada ano, a prestação de contas e o balanço geral do Município e da Câmara Municipal, relativa ao exercício anterior;
 - b)** dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes de abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
 - c)** até o prazo de dez dias, contados da data de sua respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;
 - d)** até o último dia útil do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar, discriminadamente, a receita e a despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos, provindos do mês anterior e com as transferidas para o mês seguinte;
- XXXII** - Remeter a Câmara Municipal, até 15 de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da Administração Municipal, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar conveniente;
- XXXIII** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, através dos órgãos de segurança, para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXXIV** - aplicar mediante lei específica, aos proprietários de imóveis

urbanos não edificados, sub-utilizados ou não utilizados incluídos previamente no plano diretor da cidade, as hipóteses de:

- a) parcelamento compulsório;
- b) imposto progressivo no tempo;
- c) desapropriações de imóveis urbanos por interesse social, que serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o Artigo 182 da Constituição Federal;
- d) direito de preempção conforme regulamentado em lei.

XXXV - repassar os recursos mensais pertinentes ao Poder Legislativo, conforme Lei Orçamentária, na mesma data em que for efetuado o pagamento dos servidores públicos municipais;

XXXVI - representar o Município em juízo e fora dele, nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XXXVII - nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

XXXVIII - prestar dentro de quinze dias úteis as informações solicitadas pela Câmara Municipal.

XL - aplicar sanções administrativas a servidor da prefeitura omissa ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos a sua guarda;

XLI - arguir a inconstitucionalidade de atos da Câmara;

XLII - dispor sobre a estrutura e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes;

XLIII - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não sejam reservados, implícita ou explicitamente à competência da Câmara;

XLIV - promover o controle da Constitucionalidade, bem como, propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Municipal ou Estadual que afete a autonomia local do município;

Parágrafo único. É vedado ao Município celebrar contrato, conceder ou renovar Alvará de funcionamento a empresas que comprovadamente desrespeitarem normas trabalhistas, de segurança e medicina do trabalho e preservação do meio ambiente.

Art. 74. O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXXI, XXXII e XXXIII.

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos atos ilícitos eventualmente cometidos.

SUBSEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 75. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 1º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e punidas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI - descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei orgânica, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;
XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

XII - descumprir Lei Orgânica Municipal, ou negligenciar a sua aplicação;

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá a seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos dos membros da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XII - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 3º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusações.

§ 4º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 76. Aplica-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado, quanto ao Governador, bem como os previstos nesta lei quanto aos Vereadores.

SUBSEÇÃO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 77. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos de imprensa local.

§ 1º A publicação dos atos normativos, através da imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º A escolha do órgão da imprensa particular para a divulgação dos atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta além de preços as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 78. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que retardar a sua expedição.

Art. 79. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de crédito especial e suplementar;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços e para uso de bens municipais;
- L) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- M) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- N) medidas executórias do plano diretor;
- O) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- b) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- c) criação de comissões e designações de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aqueles aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios;

a) realização de testes seletivos, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de um ano, podendo ser prorrogado por igual período;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o artigo 71 desta Lei Orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso definir as áreas de sua atuação.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, e artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia, autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alterações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas a proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

a) preço máximo das obras, serviços e compras a serem contratados;

b) preço mínimo das alienações.

XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.

§ 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º Semestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importará em responsabilidade, punível na forma da lei.

§ 8º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

§ 9º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que

tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal;

§ 11 O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 12 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

SUBSEÇÃO VI DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 81. Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal.

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no órgão de imprensa oficial;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito, quando solicitado pela Mesa, podendo o Secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, ou realizar fornecimento de informações falsas.

Art. 82. Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade, serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. Os secretários municipais devem comparecer a Câmara Municipal quando solicitados, ou por sua própria iniciativa, para prestar esclarecimentos sobre sua Secretaria.

Capítulo V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 83. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º Os servidores do município terão seus vencimentos reajustados de acordo com o saldo do INPC computado nos doze meses anteriores, no mínimo; sendo que a data base será no mês de março e cujo índice deverá ser aplicado já no mês subsequente.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 3º A política de administração de pessoal observará, ainda, os seguintes requisitos:

I - valorização e dignificação da função dos servidores públicos;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à revisão geral de suas remunerações.

§ 4º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 5º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º A lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 84. É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação dos tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 85. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

Art. 86. O regime de previdência dos servidores públicos e os benefícios dele decorrentes serão definidos em lei, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 87. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º A Lei disporá sobre a forma e critérios do concurso para a admissão de servidores municipais.

§ 2º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que se lhe assegure ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu reaproveitamento adequado em outro cargo.

§ 4º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 5º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, por comissão especial instituída para essa finalidade.

Art. 88. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

I - Haverá uma só associação para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estabelecido.

II - Nenhum servidor é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado à associação.

Art. 89. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam de discussão e deliberação.

Art. 90. O Servidor público Municipal, após cumprido o efetivo exercício ao Município de Salto do Lontra, de acordo com o tempo de serviço constante nos incisos I e II deste artigo, terá seus vencimentos acrescidos dos seus respectivos valores para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria e disponibilidade, sem prejuízo das demais vantagens e direitos adquiridos da seguinte maneira: (Emenda substitutiva n. 001/2021).

I - Quando completado vinte e cinco anos no efetivo exercício, o servidor terá seus vencimentos acrescidos de 15% (quinze por cento); (Emenda substitutiva n. 001/2021).

II - Quando completado trinta anos de efetivo exercício, o servidor terá seus vencimentos acrescidos em 15% (quinze por cento). (Emenda substitutiva n. 001/2021).

Título II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Capítulo I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91. Na instituição dos tributos de sua competência, segundo o Artigo 156 da Constituição Federal, o Município observará as normas e princípios da política tributária:

I - legalidade, a exigência ou aumento de tributo somente é válida mediante lei;

II - da igualdade, que obriga ser o tributo igual para pessoas iguais, sem discriminação;

III - da anterioridade, pois a lei não pode autorizar a cobrança ou aumento de tributos de fatos que a antecederam;

IV - da uniformidade, o tributo deve alcançar toda a área do município, sem distinção;

V - da unidade, ou seja, é vedado instituir impostos sobre templos religiosos, partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, livros, jornais e periódicos.

Art. 92. Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia real, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza, exceto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

IV - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 93. O imposto previsto no inciso I do artigo 93, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 94. O imposto previsto no inciso II do artigo 93 é de competência do Município da situação do bem e não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locações de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 95. Na fixação dos impostos previstos nos incisos III e IV do artigo 93, serão observados os limites máximos estabelecidos por lei complementar.

Art. 96. Revogado pela Emenda 002/2021).

Art. 97. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentou.

IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os

requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VI - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;

VII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A lei a que se refere o inciso VI, *in fine*, (em citações) do **caput** deste artigo, deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou.

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 98. O município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.

Art. 99. O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributários;

III - inscrição de inadimplentes em dívidas ativas e sua cobrança.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA FINANCEIRA

Art. 100. A receita municipal constituir-se-á de:

I - arrecadação de tributos de competência do Município;

II - das quotas de fundos federais e estaduais, de participação em tributos da União e do Estado, consoante o que determina a Constituição Federal;

III - dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades de outros ingressos;

Parágrafo único. A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

Art. 101. A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 3º do artigo 103 desta Lei Orgânica.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 102. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em

comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de sua remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 103. Na distribuição e aplicação das receitas tributárias, o Município observará o que a respeito instituir a Constituição Federal.

Art. 104. A despesa pública municipal procurará atender os princípios da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 105. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorializada, para execução plurianual;

II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivos municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 8º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do **caput** deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

Art. 105-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 CF)

§ 1º. As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste

percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)

§ 2º. As emendas de bancada ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 3º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §3º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 3º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF)

§ 4º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF)

§ 5º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 6º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 106. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, a diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento interno.

§ 1º Caberá a Comissão MISTA:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e

sobre as contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos;

b) serviço da dívida;

c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor alteração nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito municipal à Câmara, nos termos de lei complementar, a que se refere o Art. 165, § 9º da CF.

§ 7º Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita (saúde) **e conforme § IV do Artigo 167 da CF;**

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de

autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato do executivo, **ad referendum** do Legislativo municipal.

Art. 108. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E EXTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 109. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma de lei.

Art. 110. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 111. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas.

§ 1º O Prefeito Municipal prestará contas anuais da administração financeira geral do Município a Câmara de Vereadores, com parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, bem como o balanço, serão enviadas conjuntamente ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, que emitirá parecer prévio.

§ 3º A Câmara Municipal não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas, sob pena de nulidade de julgamento.

§ 4º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, deixará de prevalecer somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 112. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 113. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da Lei.

Art. 114. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Art. 115. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal até o último dia do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos, providos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte.

Art. 116. São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 117. O planejamento municipal será acompanhado por um conselho municipal de desenvolvimento, formado por representantes do Executivo, do Legislativo, e com a cooperação das associações representativas.

Parágrafo único. O conselho municipal referido no "**caput**" deste artigo será instituído por lei de iniciativa do Prefeito Municipal, até sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

TÍTULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 118. A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 119. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 120. As micros empresas e as empresas de pequeno porte assim diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, serão beneficiadas, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei.

Art. 121. O município, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, fazendo a prevenção e responsabilizando a quem de direito, pelos danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 122. O município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER E FAMÍLIA.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 123. O Município promoverá a educação **infantil**, pré-escolar e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 124. O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação **infantil**, pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - garantia de ensino infantil e fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria.

III - garantia de padrão de qualidade em toda a rede municipal;

IV - gestão democrática do ensino, na forma desta lei;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e religiosas;

VI - garantia de prioridades de aplicação, no ensino públicomunicipal dos recursos orçamentários do município, na forma estabelecida

pela Constituição Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental, na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando no ensino infantil e fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar e transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

IX - incentivar e promover cursos de qualificação profissional.

X - apoio e incentivo ao ensino noturno regular, adequando-o às condições do educando;

XI - inclusão ao currículo escolar de conteúdos específicos referentes à agropecuária e ecologia;

XII - a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro e fora da escola e atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilização da autoridade competente.

Art. 125. Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais, artísticos e econômicos de seu povo.

§ 1º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa e de natureza inter-confessional, assegurada à consulta aos credos interessados sobre conteúdos programáticos, constituirá disciplina dos horários normais das Escolas Públicas Municipais.

§ 2º As Escolas da Rede Municipal de Ensino adotarão com exclusividade a prática diária da Oração Universal, "PAI NOSSO ECUMÊNICO", bem como a execução semanalmente do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Município de Salto do Lontra;

Art. 126. O município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada nominal dos educandos, zelando por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 127. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 128. O município aplicará anualmente nunca menos que 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

§ 1º A inobservância no disposto neste artigo, importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 129. O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 90 dias contados da vigência desta lei, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como os projetos de lei complementares que instituíam e assegurem:

I - Plano de carreira do magistério municipal;

II - Estatuto do Magistério Municipal;

III - Organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - Conselho Municipal de Educação;

V - Plano plurianual de educação;

Art. 130. Aos membros do magistério municipal é assegurado:

I - O plano de carreira do magistério municipal, que terá promoção horizontal e vertical, avaliação do desempenho, bem como do aperfeiçoamento profissional.

II - adicional sobre o salário do professor regente, como gratificação pela regência de classe;

III - participação na gestão do ensino público municipal;

IV - estatuto do magistério;

V - O município estabelecerá, na forma da lei, garantias de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

VI - emitir sugestões possíveis que visem aperfeiçoamento do ensino.

Art. 131. Fica assegurada a participação no Conselho de Educação, de forma efetiva e proporcional, de todos os segmentos sociais envolvidos diretamente ou indiretamente no processo educacional do Município..

Parágrafo único. A composição do Conselho Municipal da Educação não

será inferior a 7 (sete) e nem superior a 11 (onze) membros efetivos.

Art. 132. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

- I** - cumprimento das normas da educação Federal, Estadual e Municipal;
- II** - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.

Art. 133. A escolha dos diretores nas escolas municipais, será feita através de voto direto, como dispuser a lei.

Art. 134. Os cargos do Magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedado qualquer outra forma de provimento.

Art. 135. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Seção II DA POLÍTICA DA CULTURA

Art. 136. Cabe ao município no exercício de sua competência:

I - criação e manutenção de espaços públicos equipados para a formação e difusão das manifestações culturais.

II - tratamento especial à difusão da cultura local;

III - proteção, conservação e recuperação, por todos os meios ao seu alcance, do patrimônio cultural, histórico, objetos, documentos e imóveis tombados pelo município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas, natural e científico do Município;

IV - a adoção de incentivos fiscais, que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado em lei, contará com a participação de todos os segmentos sociais, incluindo as categorias envolvidas na produção cultural.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo, preservar, promover e valorizar a Biblioteca Pública Municipal, bem como franquear sua consulta e pesquisa a quantos dela necessitam.

§ 3º Para a execução da política cultural o município manterá recursos humanos, materiais e financeiros, que atendam às manifestações artístico-culturais, promovendo pesquisas, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos.

§ 4º O município de Salto do Lontra tem como Padroeira Nossa Senhora Aparecida, e as comemorações e festividades serão realizadas em sua homenagem todo ano, no dia 12 de outubro.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 137. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, inclusive com destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto, especialmente educacional e amador, criando e descentralizar as instalações e equipamentos desportivos.

Art. 138. O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social, fomentando as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único. O município dará estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos e destinação de áreas para atividades desportivas de urbanização pública, habitacional e nas construções escolares.

Art. 139. É vedado ao município à subvenção de entidades desportivas profissionais.

Seção IV DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA E DO IDOSO.

Art. 140. A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual.

Art. 141. A família, a sociedade e o município, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e, garantindo-lhes o direito à vida digna.

Art. 142. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de proteção e orientação, bem como recebimento e

encaminhamento de denúncias referentes à violência nas relações familiares.
Art. 143. O Município apoiará o Conselho Municipal da Mulher que terá como função:

I - promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos.

II - programas pela dignidade da mulher, promovendo-a como cidadã, em todos os aspectos da vida econômica, social, cultural e política;

III - integrar a mulher ao mercado de trabalho em condições de igualdade ao homem;

IV - impedir os poderes públicos de veicular propaganda que resulte em prática discriminatória à mulher;

V - a lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 144. A sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade pessoal e o bem estar, nos termos do Conselho Municipal do Idoso, assegurando ainda que:

I - os idosos têm o direito a ser acompanhado quando internado para tratamento médico em tempo integral;

II - o direito em optar pelo tratamento que lhe for reputado o mais favorável, o acompanhamento de parentes, e demais ações que visem à proteção integral da saúde do idoso;

III - os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos ao idoso devem ser imediatamente comunicados aos órgãos responsáveis (autoridade policial, ministério público, conselho municipal);

IV - garantia de equipes técnicas, conselheiros, cuidadores da pessoa idosa, para a prestação de serviços;

V - Criar programas informativos nos meios de comunicação, para a redução da exclusão, violência, negligência da pessoa idosa;

Art. 145. O Município incentivará a criação e manutenção de entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, adolescentes, pessoas portadoras de deficiência e do idoso, desde que estejam devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 146. É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e rurais, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carente de recursos financeiros, sendo que cada veículo deverá reservar no mínimo 10% (dez por cento) de assentos para os mesmos.

Art. 147. O Conselho Municipal do Idoso, o ministério público, a vigilância sanitária, a própria sociedade entre outros órgãos, são responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso.

Art. 148. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversão, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 149. O município implantará e manterá órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantidas a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Parágrafo único. Determinando que o município apoiará o Conselho Municipal da Mulher e o Conselho Municipal do Idoso de Salto do Lontra, conforme preconiza a lei.

Art. 150. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, toda a oportunidade e facilidades a fim de lhes facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 151. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e apreensão; sendo que o município disponibilizará, à criança e ao adolescente:

I - educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa;

II - alimentação de qualidade nas escolas do município;

III - cultura, esporte, lazer e atividades sócio-educativas, para a

formação do caráter do ser humano;
IV - Trabalho em condições de aprendiz;

CAPÍTULO II **DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PESSOAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

SEÇÃO I **DA SAÚDE**

Art. 152. A saúde é um direito de todos os munícipes de Salto do Lontra e assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos, garantindo-se o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Ao município, como integrante do Sistema Único e descentralizado de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 153. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o município promoverá todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município em especial aos idosos, deficientes e crianças às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - garantia de atendimento em caráter especial e urgente vinte e quatro horas por dia, em consonância com o Poder Público Estadual e Federal.

Art. 154. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 155. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III - contribuir na gestão, execução, controle e avaliação das ações referentes a:

IV - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho, aos problemas de saúde e a eles relacionados;

V - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) condições e ambiente de trabalho.

VI - planejar e executar a política de saneamento urbano e rural, em articulação com o Estado e a União;

VII - executar política de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII - promover ações referentes à assistência integral, à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida;

IX - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para contorná-las;

X - formar consórcios intermunicipais de saúde;

XI - gerir laboratórios públicos de saúde;

XII - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde.

XIII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento;

XIV - apresentar trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde e em Audiência Pública perante a Câmara de Vereadores, para análise e ampla

divulgação, relatório detalhado, contendo entre outros dados, o montante e a fonte de recursos aplicados, bem como a oferta e produção de serviços de assistência própria, contratada, referenciada e conveniada, em cumprimento ao art. 12 da lei Federal nº 8689/93.

XV - promover tratamento mental e psiquiátrico;

Art. 156. A assistência a saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 157. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único, exercido pela Secretaria e Conselho Municipal de Saúde formado por entidades e comunidades organizadas ou equivalentes;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde;

V - direito de o indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção, e recuperação e prevenção da saúde da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão no plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) a descrição de clientela;

c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 158. O Prefeito convocará periodicamente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 159. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição de recursos designados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados da saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 160. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 161. O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, e da seguridade social, além de outras fontes.

Art. 162. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

Art. 163. O Montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do município.

Art. 164. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 165. O município orientará um centro de informação e orientação referente ao uso adequado de plantas e ervas medicinais no município, respeitadas as normas de saúde pública.

§ 1º. A capacitação do pessoal na área da medicina natural será facilitada pelo município, através do Departamento de Assistência Social, em colaboração com o Conselho Municipal Comunitário em Saúde e Bem Estar Social.

§ 2º. Ao sistema único de saúde compete também colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 166. A Assistência Social, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e a garantia do atendimento a necessidades básicas do cidadão,

visando constituir-se em instrumento de exercício da cidadania.

Parágrafo único. A assistência social é política de seguridade social não contributiva, que promove ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 167. A Assistência Social deve se pautar nos seguintes princípios:

I - que a Assistência Social seja incluída ao nível das demais políticas sociais;

II - igualdade da cidadania universal, visando desestigmatizar as ações e clientela da Assistência Social;

III - A Assistência Social Pública deve adotar a perspectiva coletiva;

IV - reverter o caráter discriminatório da prestação de serviços aos segmentos mais espoliados;

V - romper a ideologia do particularismo entendendo a Assistência Social como espaço estratégico de extensão dos direitos sociais;

VI - não pode ser entendida como uma forma de diminuir as desigualdades sociais, mas como mecanismo de desmistificação da igualdade e desigualdade existente na sociedade;

VII - os serviços serão prestados por pessoal habilitado e o seu ingresso no serviço de Assistência Social será através de concurso público de provas e títulos sob regime único;

VIII - política de Assistência Social coordenada, descentralizada e participativa;

IX - participação direta da população nas decisões e controle dos programas assistenciais;

X - O Município organizará e manterá uma estrutura própria para prestação de serviços de assistência social, dotada com orçamento próprio.

Parágrafo único. A assistência social tem por objetivo:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

b) o amparo às crianças e adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 168. Estabelecer uma política com instituições filantrópicas e sem fins lucrativos, priorizando os serviços que tenham a perspectiva da Assistência Social, enquanto direito universalizado e não clientelista e tutelar.

Parágrafo único. As instituições filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar em caráter supletivo e o controle do serviço será feito pelo setor público em conjunto com os setores organizados da sociedade.

Art. 169. A municipalização da Assistência Social compreenderá obrigatoriamente;

I - a centralização dos recursos repassados pelos órgãos federais e estaduais de acordo com os programas estabelecidos pelo município;

II - supervisão e acompanhamento sistemático dos programas pelo Poder Público Municipal.

Art. 170. Descentralização do atendimento deslocando para a comunidade local os programas a fim de:

I - se pautar na necessidade da população local;

II - facilitar o acesso aos serviços;

III - transparência na execução dos serviços, garantindo a participação direta dos usuários;

IV - reforçar as formas comunitárias e associativas de participação nas decisões e controle dos programas assistenciais como forma do exercício da cidadania.

Art. 171. A ação do município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice, criança abandonada e à adolescência;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 172. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação das associações

representativas da comunidade e realizará ações com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, CF.

Art. 173. O Poder Público providenciará creches em número, capacidade e qualidade adequadas ao pleno desenvolvimento da criança e à parcela da população que irá atender.

§ 1º O atendimento às crianças nas creches será entregue a pessoas com capacitação específica comprovada.

§ 2º O número de funcionários nas creches obedecerá a padrões técnicos já definidos internacionalmente.

§ 3º que dispõe da proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, conforme Art. 7, XXXI CF.

Art. 174. Toda a empresa que tiver duzentos ou mais funcionários, será obrigada a manter creche para atendimento à criança de 0 a 6 anos de idade, filhos de seus funcionários.

Art. 175. A Ação Social do Município dará especial atenção e apoio à orientação e encaminhamento aos idosos e deficientes físicos para obtenção de seus direitos de recebimento de salário mínimo mensal, previstos na Constituição Federal.

Art. 176. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - Supremacia do atendimento as necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistências, bem como dos recursos obedecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção III

DAS PESSOAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 177. É de competência do Município:

I - cuidar da saúde, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II - legislar sobre proteção, garantia, integração e bem-estar social dos deficientes;

III - a criação de programas de prevenção de causas de deficiências.

§ 1º A lei reservará percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiências.

§ 2º A lei definirá os critérios de admissão das pessoas portadoras de deficiência ao serviço público, assegurado sempre ao candidato a igualdade de condições em processo seletivo e o direito de comprovar a compatibilidade de sua deficiência com as atribuições a serem exercidas.

§ 3º **proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.**

Art. 178. O Município concederá isenção e incentivos fiscais visando a organização do trabalho protegido para pessoas portadoras de deficiências, que não possam ingressar no trabalho competitivo.

Art. 179. São isentos de contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Art. 180. A Assistência Social será prestada de forma a assegurar a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, a promoção de sua integração à vida comunitária e ingresso no mercado de trabalho.

Art. 181. O Município promoverá atividades que visem:

I - estabelecer programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social do portador de deficiência física, sensorial ou mental, o treinamento para o trabalho e a convivência social;

II - facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos.

Art. 182. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede municipal de ensino;

II - especialização de recursos humanos, a fim de tornar o atendimento escolar efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino;

III - aquisição de equipamentos e materiais especializados indispensáveis a tornar o atendimento escolar efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino.

IV - criação de condições para instrução e treinamento profissional de pessoas deficientes que não tenham condições de freqüentar a rede municipal de ensino.

Art. 183. A lei disporá, na esfera de competência Municipal, sobre normas de construção de logradouros públicos e edifícios de uso público, bem como o uso de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Art. 184. O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência o acesso às informações e o direito de preservação de sua imagem.

Art. 185. Às pessoas portadoras de deficiência, terão direito à preferência em atendimento em entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO III

DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

Art. 186. O Município adotará programas de política agrícola para desenvolver o meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, ou com recursos próprios, destinados a:

I - fomentar a produção agropecuária **e implantação de tecnologia a nível de propriedade;**

II - promover o bem-estar social do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo;

§ 1º Para consecução dos objetivos indicados nos incisos I e II deste artigo, a lei garantirá no planejamento, a execução da política de desenvolvimento do meio rural e a participação efetiva do segmento de produção, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, competindo ao Município:

a) os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
b) a assistência técnica e a extensão rural oficial em co-participação com o Estado e a União na manutenção dos serviços;

c) a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluindo a construção de passadouros;

d) a conservação e sistematização dos solos **e água;**

e) a preservação da flora e da fauna;

f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e **a contaminação do solo e água no uso indiscriminado de agrotóxicos, principalmente os contrabandeados, promover o manejo integrado das pragas e controle biológico;**

g) assistência técnica em irrigação e drenagem;

h) a habitação para o trabalhador rural;

i) a fiscalização sanitária e **fitossanitária;**

j) incentivar o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

l) incentivar o cooperativismo e associativismo;

m) incentivar **a policultura e** outras formas e instrumentos de política agrícola;

n) desenvolver a agricultura de forma ecologicamente sustentável de modo a assegurar-se a conservação da qualidade de vida e meio ambiente;

o) incentivar a produção agrícola para consumo interno;

p) articular as iniciativas comunitárias de pequenos e médios agricultores;

q) desenvolver programas de agricultura alternativa;

r) todos os recursos especiais, Municipal, Estadual e Federal, deverão ser aplicados com a orientação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente **e técnicos ligados ao setor;**

s) a orientação, assistência técnica e extensão rural;

t) Executar obras de infra-estrutura física e social;

§ 2º A lei sobre a política de desenvolvimento rural estabelecerá:

a) tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno agricultor;

b) apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e os consumidores.

Art. 187. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solo e água e **controle a formiga;**

II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 188. Instituir-se-á o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, regulamentado em lei.

Parágrafo único. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias e florestais.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 189. O Poder Público Municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural, os conhecimentos sobre a racionalização do uso e preservação de recursos naturais, prioritariamente aos pequenos e médios agricultores rurais, cooparticipando com os governos estadual e federal na manutenção dos serviços de assistência técnica e extensão rural oficial, no município.

Art. 190. O município promoverá o desenvolvimento do meio rural, observando as suas potencialidades econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, formado pelas organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento e de transporte, líderes de comunidades, profissionais técnicos dos vários organismos, iniciativa privada e dos governos Municipal, Estadual e federal.

Art. 191. Para execução dos objetivos na área agropecuária, o Município deverá dispor de recursos do orçamento, que serão destinados ao departamento agropecuário.

Art. 192. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente deverá subsidiar as decisões do Executivo e Legislativo, referentes ao planejamento e alocação de recursos referentes à política agropecuária, assim como apoiar a Prefeitura na execução da mesma.

Art. 193. Para execução da política agropecuária e meio ambiente, o Município terá como meta as seguintes tarefas:

I - orientar sobre técnicas de recuperação, de preservação e utilização dos recursos naturais e meio ambiente;

II - desenvolver junto à população rural, processos educativos, visando ampliar a compreensão dos aspectos estruturais da economia agropecuária e meio ambiente;

III - estimular a geração e adaptação de tecnologia de produção e criação agropecuária móvel, prioritariamente aos pequenos e médios produtores rurais;

IV - viabilizar postos de venda direto do produtor aos consumidores;

V - apoiar e estimular com infra-estrutura básica necessária para criação de associação de pequenos produtores rurais com força na agricultura familiar e ênfase no conceito orgânico;

VI - criar e manter a disposição da população, um posto de pesagem e classificação de produtos agropecuários.

VII - **fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;**

Art. 194. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, fixará normas que regularizem:

I - plantio de árvores próximo as fontes de água, margens de córregos e divisas;

II - culturas invasoras em áreas lindeiras;

III - sistema integrado de conservação de solos;

IV - construção de açudes, com orientação e assistência técnica.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 195. O Município de Salto do Lontra, promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano, atuando de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado, bem como promover o desenvolvimento territorial com ação regional integrada.

Art. 196. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I** - fomentar a livre iniciativa;
- II** - privilegiar a geração de empregos;
- III** - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV** - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V** - proteger o meio ambiente;
- VI** - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos dos consumidores;
- VII** - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;
- VIII** - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX** - desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a)** assistência técnica;
 - b)** crédito especializado ou subsidiado;
 - c)** estímulos fiscais e financeiros;
 - d)** serviços de suporte informativo ou de mercado;
- X** - **promover o desenvolvimento territorial com ação regional integrada;**

Art. 197. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, para a fixação dos contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 198. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I** - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural.
- II** - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III** - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 199. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 200. O Município poderá integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 201. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I** - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou Câmara Municipal para a defesa do **consumidor**;
- II** - atuação coordenada com o Estado e a União.

Art. 202. As micro-empresas, de pequeno porte e médio porte, terão tratamento fiscal diferenciado, conforme dispuser a lei.

Art. 203. Os portadores de deficiências fiscais e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 204. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas por lei federal, tem

por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de todos.

Parágrafo único. As funções da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 205. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e, o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação de entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado dos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano conforme Art. 30, VIII CF.

Art. 206. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 207. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivos;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os Órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 208. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços e saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de águas e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

V - **Zelar pela ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:**

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a deteriorização das áreas urbanizadas;

c) a poluição e a degradação ambiental;

Art. 209. Executar o trabalho de higiene e limpeza pública na área urbana, evitando o uso de agrotóxicos ou substâncias que venham prejudicar as funções vitais da população.

Parágrafo único. O município deverá fiscalizar permanentemente, à limpeza de lotes urbanos particulares, destinados a não proliferação de insetos e animais peçonhentos, dentro do perímetro urbano do município;

Art. 210. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando a racionalização da

utilização de recursos hidrográficos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 211. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifas sociais, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 212. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu plano diretor, deverá promover plano e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 213. A política habitacional do Município, integrada à União e do Estado, objetivará a solução da carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de áreas urbanas;

II - incentivo e estímulo à formação do cooperativismo ou associativismo popular de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional.

Art. 214. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização e a regularização de loteamentos de áreas urbanas;

II - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;

III - a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - Elaboração de normas relativas ao desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 215. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo a proteção de ecossistema e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 216. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle, fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, sujeitando-se a sanções penais ou administrativas.

Art. 217. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município, **bem como cumprir com as determinações da lei.**

Art. 218. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 219. O desenvolvimento e implemento tecnológico na agricultura e meio ambiente não poderão prescindir da sustentação do equilíbrio ecológico, através da administração dos recursos naturais renováveis e observadas a legislação federal.

Art. 220. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais;

Parágrafo único. Cabe ao município, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito;

I - Estabelecer, com a colaboração de representantes de entidades ecológicas, de trabalhadores, de empresários, da sociedade, a manutenção e a fiscalização do meio ambiente;

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

III - Proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a função ecológica ou submetam os animais à crueldade;

IV - estabelecer aos que, de qualquer forma utilizem economicamente matéria-prima florestal, a obrigatoriedade, direta ou indireta de sua reposição;

V - incentivos as atividades privadas de conservação ambiental;

Art. 221. Compete ao município, a proteção, fiscalização e exploração dos recursos naturais, respeitando a política do meio ambiente.

I - instituir e manter sistema de gerenciamento dos recursos naturais;

II - o registro, o acompanhamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Município de Salto do Lontra deverá rever a dinâmica, atualizar e ordenar o sistema de numeração indicativa nas propriedades urbanas, conforme Lei nº 10.257/2001 e Plano Diretor.

Art. 2º. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades do setor público ou privado em área urbana, os quais dependerão de elaboração de estudo prévia de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.

§ 1º. O (EIV) será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto a qualidade de vida da população residente na área e sua proximidade, incluindo a análise, no mínimo das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e movida por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 2º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do (EIV) que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

§ 3º. A elaboração do EIV, não substituirá a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná, em 1º de Novembro de 2006